



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413297**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013848-28.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, é apelada MARIANA FLORENCIO PAULETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível 1013848-28.2023.8.26.0003**

**Apelante: Bradesco Saúde - Operadora de Planos S.a**

**Apelado: Mariana Florencio Pauleto**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza prolatora da sentença: Cristiane Vieira**

**Voto nº 20.173**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. PROVIMENTO PARCIAL. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de apelação interposto pelo BRADESCO SAÚDE contra sentença que determinou a cobertura integral de cirurgias pós-bariátricas e condenou ao pagamento de danos morais. Alegação de que a negativa de cobertura está amparada no contrato e no rol da ANS, que é taxativa, e que a cirurgia plástica é de caráter estético. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas pelo plano de saúde, considerando a natureza reparadora e funcional do procedimento, e a possibilidade de indenização por danos morais. **III. Razões de Decidir.** 3. A cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica é de cobertura obrigatória, conforme entendimento do STJ no Tema 1.069, sendo parte do tratamento da obesidade mórbida, respaldado por prova pericial. 4. A negativa de cobertura de materiais essenciais é abusiva, mas a cobertura de itens como cintas e drenagens não é obrigatória. 5. Não há dano moral, pois a negativa de cobertura não configurou ofensa à honra subjetiva do autor. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso parcialmente provido.**

*Tese de julgamento:* 1. Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica é de cobertura obrigatória. 2. Não há dano moral pela negativa da cobertura.

**Legislação Citada:** Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV. **Jurisprudência Citada:** STJ, RESP 1.870.834/SP e RESP 1.872.321/SP. TJSP, Apelação Cível 1001992-32.2019.8.26.0642.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 737/744, que assim dispôs:

*"Diante do exposto, PROCEDENTE a ação, com o fim de: **1) DETERMINAR**, em tutela de urgência, que o réu proceda à cobertura integral das cirurgias requeridas no relatório médico (fls. 40/43), devendo ainda fornecer todo e qualquer material requisitado pelo médico, bem como todo e qualquer medicamento e tratamento necessário ao procedimento e para a completa reabilitação da autora, devendo proceder à imediata liberação para viabilizar a realização dos procedimentos indicados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada, por ora, a R\$30.000,00; **2) CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ), computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação."*

Insurge-se a requerida BRADESCO SAÚDE, argumentando que a negativa de cobertura encontra respaldo no contrato formalizado entre as partes, e no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, afastando-se, assim a ilicitude de seu proceder. O contrato exclui expressamente a cobertura de cirurgias com finalidade estética, nos exatos termos do art. 17, da Resolução Normativa 465/2021, de sorte que autorizou apenas a realização de dermolipectomia para correção de abdômen em avental e herniorrafia umbilical. A cirurgia plástica reconstrutiva da mama tem cabimento apenas em seguradas portadoras de neoplasia mamária. Negou o procedimento denominado lipodistrofia braquial, crural ou trocanteriana de membros superiores e inferiores, tratando-se, pois, de cirurgia plástica das mamas, tórax, braços, coxas e trocâter, extrapolando a avença. O rol da ANS é taxativo, e somente poderá ser relativizado, conforme requisitos estabelecidos na lei 14.454/2022. A autora não juntou trabalhos científicos ou parecer do CONITEC. Subsidiariamente, defende que a cirurgia nas mamas deve ser realizada por cirurgião credenciado. Caso opte por médico particular, deverá custear o serviço, e após, solicitar reembolso, que será efetivado nos limites do contrato. Inexiste cobertura contratual para materiais cirúrgicos, medicamentos, cintas, botas, sutiãs cirúrgicos, drenagens ou qualquer insumo, medicamento, material ou procedimento de tratamentos pós-cirúrgicos.

Requer, sucessiva e subsidiariamente, (I) a improcedência da ação; (II) a realização dos procedimentos cirúrgicos em rede credenciada; (III) o reembolso nos limites do contrato, caso haja opção por rede particular; (IV) o afastamento da indenização moral.

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

O Superior tribunal de Justiça se posicionou recentemente a respeito de cirurgia plástica pós-bariátrica.

Confirmam-se as teses firmadas:

*(I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;*

*(II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (RESP 1.870.834/SP e RESP 1.872.321/SP; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Julgamento em 13/09/2023 – TEMA 1069).*

Nesse âmbito, há documentos juntados na inicial que corroboram a tese firmada pela Corte Superior, especialmente o fato de a cirurgia bariátrica ter sido realizada em 2013, e o peso da autora já estar estabilizado, viabilizando-se, então, a plástica reparadora, como afirmado pelo médico assistente.

Especialmente porque o esclarecedor laudo do médico assistente bem descreveu as consequências acarretadas à autora pós a realização da cirurgia bariátrica, e justificou satisfatoriamente a necessidade da cirurgia plástica em razão da perda excessiva de peso (fls. 40/43).

Indubitável, que as sobras de pele que inviabilizam correta higiene, além da dificuldade nas relações sociais com tal excesso (fls. 44/48), autorizam a cobertura dos procedimentos listados pelo médico assistente, pois integram o tratamento da doença.

Fato é que após a realização da cirurgia bariátrica, deve-se prosseguir para a retirada de excesso de pele, única capaz de dar a autora o mesmo corpo que tinha antes da obesidade mórbida.

E se assim não se proceder, retirando-se o excesso de pele, iniciam-se, também, sintomas de novas doenças, entre elas, de origem mental, porque a pessoa não se aceita no corpo após a bariátrica com a expressiva perda de peso.

Vale dizer, a cirurgia possui o cunho reparador que envolve não apenas questões físicas como apresentadas por avaliação clínica médica, mas também psicológica. Não se esquecendo, as anatômicas e

funcionais de partes do organismo que sofreram modificações e deformidades. Fato é que a cirurgia reparadora é uma ferramenta que lhe cabe como recurso para melhoria não apenas das questões físicas, majoritariamente da condição psicológica.

Destarte, diante da prescrição médica/psicológica indicando a necessidade do tratamento, deve a agravante fornecer tal serviço sem parcimônia, pois, se ela dispõe em favor do consumidor a cobertura da doença, não pode limitar seu tratamento, o qual é necessário para a melhoria do paciente, principalmente quando há indicação médica a respeito.

Tal obrigação deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes (prestação de serviço de assistência à saúde), cujo fornecimento encontra lastro no princípio da boa-fé contratual, relevando destacar que a patologia da agravante possui cobertura contratual.

É o que basta, corroborado, ainda, pelo laudo pericial de fls. 685/698 e fls. 723/726, cuja conclusão, a operadora não teceu uma linha sequer a respeito.

Bem concluiu o perito: "*Após a leitura dos autos do processo, da literatura médica especializada e com base nos preceitos do Ministério da Saúde, das sociedades médicas ligadas aos problemas da obesidade e nos ditames dos Tribunais de Justiça, **se pode dizer que as cirurgias pleiteadas pela Requerente são reparadoras.***"

"Esclarecido, assim, o caráter reparador e funcional dos

procedimentos solicitados, a exclusão de tais tratamentos necessários causa vultoso desequilíbrio contratual, pois um dos sujeitos em desvantagem exagerada, na medida em que impossibilita que ele goze de procedimentos médicos e procedimentos indispensáveis ao atingimento do próprio fim social do contrato. A prova amealhada ao feito demonstra que os procedimentos pós-cirúrgicos reparatórios são indispensáveis para a manutenção da dignidade da Autora, sob pena de se comprometer o próprio intuito da cirurgia bariátrica - restabelecer não só a massa corporal adequadamente, mas também a autoimagem da paciente. Ora, os procedimentos cirúrgicos reparadores decorrentes de perda de peso após cirurgia bariátrica configuram prolongamento necessário da primeira intervenção médica, não podendo ser tratados como mera cirurgia estética.” **[fls. 739/740; sentença]**.

E nem se cogite que a cirurgia estaria excluída da cobertura por não estar no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, pois, tampouco chancela sua negativa. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde.

Nesse sentido, confira-se a Súmula 102, desse Tribunal de Justiça, lembrando-se que ela não foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, porque a questão ficou sepultada com a edição da lei 14.454/2022.

Vale dizer, a natureza exemplificativa do rol da ANS foi reconhecida por lei.

De qualquer forma, como bem destacado pelo Excelso Relator



ALVARO PASSOS, integrante do Colegiado, *"não há falar-se em restrição permitida por Resoluções, por não ser possível que tais normas limitem direito previsto em legislação que lhe é superior. Além disso, com o avanço rápido da medicina e de alternativas mais modernas para tratamentos convencionais, e tendo em vista que o rol da ANS é atualizado de tempos em tempos, por óbvio há uma defasagem entre a prescrição médica e a cobertura oferecida pelas seguradoras."* (AC 1036197-30.2020.8.26.0100; **Julgamento em 08/07/2021**).

Admitir absoluta vinculação às diretrizes da Agência Nacional da Saúde significaria privar os consumidores de todos os avanços da ciência médica, o que se mostra abusivo, esvaziando o conteúdo do contrato firmado. Tais diretrizes não podem prevalecer sobre a prescrição do profissional médico, detentor do conhecimento técnico necessário e do quadro clínico do paciente para identificar qual o tratamento mais apropriado para combater a patologia em questão, e restaurar a saúde do segurado.

Ademais, conforme entendimento sumulado desse Egrégio Tribunal de Justiça, reforçado pelo julgamento do Tema 1069, *"não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica."* (Súmula 97).

No tocante ao *pacta sunt servanda*, releva pontuar que "o papel do legislador se assemelha ao do julgador; ambos devem sentir os reclamos da sociedade, o primeiro para ditar-lhe suas normas de conduta, o segundo para aplicá-las na solução dos casos concretos.

Entretanto, quando a lei não regulamenta o fato, ou o faz inadequadamente, cabe ao juiz a árdua tarefa de buscar o sentido de Justiça para solver a pendência, de tal sorte que sua decisão faça retornar o equilíbrio à relação jurídica lesada. Se a lei não estabelecer em seu texto um freio, no capítulo da liberdade contratual, o contrato será um meio de verdadeira opressão entre os homens, restando ao Judiciário um controle quase impossível, de difícil realização. Tudo porque, nessa liberdade os interesses humanos existem, teoricamente, em pé de igualdade, pois o mais forte, economicamente, reduzirá, na avença, a área do direito do mais fraco, que resta sem proteção jurídica quando surge o contrato. Se é verdade que todos devem ser livres para contratar, o mesmo não ocorre quanto à liberdade contratual, considerada como a possibilidade de livre disposição de seus interesses pelas partes. Estas devem, sem peias, regular esses interesses, clausulando-os, sem colisão de direitos. O direito de um vai até onde se inicia o do próximo.” (**Contratos. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO. São Paulo. Editora JOSÉ BUSHATSKY. Páginas 186/188**).

Não se pode deixar de destacar que o comportamento da requerida viola o quanto estabelecido no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca a agravante em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar exame imprescindível para o direcionamento do tratamento.

Especialmente, porque não cabe à operadora de plano de saúde indicar qual tratamento é apropriado no combate da patologia que acomete a segurada, mas somente ao médico, sob cuja responsabilidade está o diagnóstico e a profilaxia.

Claro está que a autora, desincumbindo-se de encargo probatório que lhe era exclusivo, demonstrou através da prescrição de seu médico assistente, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Caberia à requerida, então, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Nesse ponto, a BRADESCO sequer se deu ao trabalho de indicar alternativa igualmente eficaz à prescrição do médico assistente e da prova pericial, que estivesse inserida no referido rol, de modo a auxiliar no tratamento da doença da segurada, como indicado no ERESP 1.886.929/SP e ERESP 1.889.704/SP.

Assim, deverá dar integral cobertura aos procedimentos cirúrgicos e materiais listados a fl. 40, dentro de sua rede credenciada, indicando à autora 03 (três) médicos especialistas em cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica, como solicitado pela própria segurada em sua petição inicial, sob pena de responder por eventual e futura má prestação do serviço.

Inexistindo corpo clínico que efetue o procedimento nos mesmos moldes descritos, a Bradesco arcará com os honorários do médico assistente, sem limitação de reembolso. Optando a autora pelo médico assistente, sendo que lhe fora colocado à disposição cirurgião conveniado nos moldes prescritos, será reembolsada nos limites do contrato.

A propósito:

*PLANO DE SAÚDE – Cirurgia plástica para retirada de excesso de pele decorrente da perda de peso em função de cirurgia bariátrica – Cobertura devida – Legitimidade – (...) (Tema 1069) – É possível a concessão de tutela de urgência, desde que presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, como no caso em exame, sendo incontornáveis os prejuízos físicos e psicológicos, que com certeza se agravarão se tiver que aguardar pelo desfecho na Corte Superior de Justiça – Precedentes do Colegiado, deste Egrégio Tribunal de Justiça e da Colenda Corte Superior de Justiça – Matéria ademais que encontra respaldo na Súmula 97 deste Tribunal – Decisão reformada – Agravo parcialmente provido, observando-se o quanto decidido acerca de rede credenciada ou livre escolha. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108672-39.2021.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/09/2021);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Insurgência da ré. Impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Não conhecimento. Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade da justiça ou acolhe pedido de sua revogação, mas não contra a que concede tal benesse. Insurgência em relação à tutela de urgência deferida. Descabimento. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do tema 1069. Cobertura obrigatória de cirurgia plástica de*

*caráter reparador, em paciente de pós-cirurgia bariátrica, uma vez decorrente do tratamento de obesidade mórbida. Não há que se falar na limitação do tratamento prescrito. Súmula 97 do TJSP. Seguradora que tampouco indicou alternativa eficaz aos procedimentos indicados. Em caso de posterior reversão ao entendimento ora adotado, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256135-14.2023.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 21/11/2023).*

Por outro lado, conforme entendimento dessa Colenda Segunda Câmara, a seguradora não está obrigada a fornecer cobertura ou custeio de malhas cirúrgicas, espumas, cintas modeladoras, sutiãs, cintas compressivas cirúrgicas, manta térmica, meias cirúrgicas para evitar tromboembolismo, medicamentos para prevenção de tromboembolismo e sessões de drenagem linfática, já que tais procedimentos fogem do quanto contratado, qual seja, prestação de assistência à saúde.

A propósito:

*PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA – TEMA 1069, DO STJ – Preliminar – Inépcia da petição inicial – Inocorrência – Inteligência do art. 319, do CPC – Mérito – A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, é de cobertura*

*obrigatória, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida – Prescrição de médicos credenciados à operadora – Segurado que eliminou 62 quilos – Prejuízos físicos e psicológicos decorrentes da perda de peso – Obrigação que também deriva do objeto do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) – Observância do princípio da boa-fé contratual – Inteligência das Súmulas 97 e 102, desse Tribunal de Justiça – Ônus da prova do qual se desincumbira a parte autora – Seguradora que não observou o art. 373, inciso II, do CPC – Junta médica inválida – Não observância da Resolução CONSU nº 08 (art. 4º) – Reembolso integral dos valores com intervenções, materiais e despesas médico-hospitalares – Cobertura de sessões de drenagem linfática – Ilegitimidade – Procedimento que não integra o objeto contratado – Precedentes – Dano moral – Inocorrência – Inexistência de violação à honra subjetiva do requerente – Prejuízo não verificado – Sentença parcialmente reformada – Apelo da requerida parcialmente provido e recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003640-87.2020.8.26.0100; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/06/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Complementação ao tratamento de cirurgia bariátrica – Tutela de urgência deferida – Divergência estabelecida por este 2º Juiz em relação ao entendimento lançado pela Ilma. Relatora sorteada, a qual havia dado*

*provimento ao recurso – Tema 1069 do C. STJ julgado, porém, não houve trânsito em julgado – Teses firmadas, "(I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" – Mérito recursal – Urgência evidenciada no relatório médico e no relatório do psicólogo – Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula 97 deste E. TJSP) – Isso porque tais intervenções cirúrgicas visam o restabelecimento total da saúde da segurada (aqui inclusa a saúde mental da parte autora, que, na prática, influi diretamente em sua autoestima e qualidade de vida) e não podem ser tratados como meramente estéticos, como se fossem puro capricho da paciente – Lado outro, cumpre reconhecer que o fornecimento ou custeio referente a cintas compressivas cirúrgicas, manta térmica, meias cirúrgicas antitromboembolismo, medicamentos para prevenção de tromboembolismo e sessões de drenagem*

*linfática com ultrassom, entretanto, devem ser afastados, pois refogem ao âmbito contratual – Recurso provido em parte.* (AI 2197574-94.2023.8.26.0000; Relator JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: **18/01/2024**).

Para que não paire dúvida, os materiais listados a fl. 40 (prótese de mama e cola) são devidos, pois integram o procedimento cirúrgico.

“Embora seja admissível a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do §4º do artigo 54 do CDC, **mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado.**” (STJ; Agravo Interno no A. REsp 1.024.092/MG; Relator MARCO BUZZI; 4ª Turma; julgado em 08/02/2018).

Ou ainda, “o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas **necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura.** Precedentes. Súmula nº 83/STJ.” (STJ; Agravo Interno no A. REsp 1.096.312/SP; Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI; 4ª Turma; julgado em 28/11/2017).

No mais, a autora não faz jus à reparação moral. A discussão



razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa dano moral, que pressuponha ofensa anormal à personalidade da segurada.

Trata-se de mero aborrecimento, sem qualquer violação do direito subjetivo da parte autora que provoque dor, vexame ou humilhação. Mesmo que se trate de relação de consumo, os fatos narrados não têm a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável.

Embora a negativa dos procedimentos tenha configurado aborrecimento, não prejudicou os direitos da autora, tampouco violou sua honra subjetiva, inclusive, porque a obrigação em dar cobertura remanesceu sub judice por quase 03 anos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Logo, *"o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige."* (STJ; RESP 215.666; Relator CESAR ASFOR ROCHA; RSTJ 150/382).

Nesse sentido, confira-se recente julgado proferido por essa Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, no qual abordou-se o mesmo tema "plástica pós-bariátrica" e "indenização por dano moral":

*PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA – TEMA 1069, DO STJ – Preliminar – Legitimidade passiva da corrê Unimed-São José dos*

*Campos – Ocorrência – Questão já apreciada pelo Colegiado em anterior agravo de instrumento – Mérito – A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, é de cobertura obrigatória, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida – Segurada que eliminou 60 quilos – Prejuízos físicos e psicológicos decorrentes da perda de peso – Obrigação que também deriva do objeto do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) – Observância do princípio da boa-fé contratual – Inteligência das Súmulas 97 e 102, desse Tribunal de Justiça – Ônus da prova do qual se desincumbira a parte autora – Seguradora que não observou o art. 373, inciso II, do CPC, sequer indicando provas a serem produzidas quando foi instada a tanto – Dano moral – Inocorrência – Inexistência de violação à honra subjetiva da requerente – Prejuízo não verificado – Sentença parcialmente reformada – Apelo parcialmente provido – Sucumbência repartida. (TJSP; Apelação Cível 1001992-32.2019.8.26.0642; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/08/2024).*

Em suma, reformo parcialmente a sentença, com o acolhimento parcial do recurso de apelação.

Em razão do quanto estabelece o art. 86, *caput*, do CPC, reparto igualmente a sucumbência entre as partes, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, em 10% do proveito econômico obtido pela

requerida com a rejeição da condenação ao pagamento de indenização moral (**20% sobre R\$5.000,00**).

Lado outro, a requerida BRADESCO pagará ao patrono da parte autora, honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% do valor da causa atualizado (**20% sobre R\$10.000,00**).

Para ambos, a correção monetária fluirá da data de distribuição da demanda e os juros moratórios, do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica